

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA vem expressar sua clara intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO: Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante anteriormente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: DOS FATOS SUBJACENTES;DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS TÉCNICOS NO SICAF;DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE CATALOGO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS;DA ALTERAÇÃO DA MARCA E MODELO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS;DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref. PREGÃO Nº 23/2023

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.564.361/0001-42, com sede na Rua Paraná, nº 1762, Loja 2, Centro, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular-administrador, Sr. DIEGO RAFAEL RIBEIRO, brasileiro, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MF sob nº 815.715.000-06, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante anteriormente qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscritvente inabilitada sob a alegação de que a mesma não poderia alterar o conteúdo da proposta, ora marca e modelo, por isso, teria desatendido o disposto item 25.10 do anexo I do termo de referência.

Ademais, a Comissão Técnica realizou apontamentos, indicando que a Recorrente supostamente não atenderia os seguintes requisitos:

1. Não apresentação da Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
2. Não apresentação de atestados que comprovem a sua capacidade técnico-operacional, deixando de comprovar a seguinte exigência editalícia: "Os parâmetros mínimo para a comprovação de que a empresa, na data da licitação, executou, a qualquer tempo, serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, são os seguintes: Potência mínima: 200 kWp; Geração média mínima: 20.000kWh/mês.";
3. Não apresentação de catálogo dos módulos fotovoltaicos, não permitindo a avaliação das especificações técnicas mínimas exigidas;
4. Divergência dos módulos fotovoltaicos apresentados na proposta para com a seguinte exigência do Termo de Referência: "A fim de assegurar o suporte técnico ao produto pelo fabricante durante o longo prazo da garantia, os fabricantes dos módulos devem estar classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy".

Ocorre que, essa decisão não deve prosperar, como adiante ficará demonstrado.

II. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS TÉCNICOS NO SICAF

Conforme parecer da Comissão Técnica, a Recorrente não teria apresentado Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e atestados que comprovem a sua capacidade técnico-operacional, deixando de comprovar a seguinte exigência editalícia: "Os parâmetros mínimo para a comprovação de que a empresa, na data da licitação, executou, a qualquer tempo, serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, são os seguintes: Potência mínima: 200kWp; Geração média mínima: 20.000kWh/mês."

Contudo, as normas editalícias admitiram que tais documentações técnicas seriam aceitas através do SICAF, procedimento que foi adotado pela licitante, no intuito de centralizar todas as documentações técnicas, trabalhistas, fiscais e econômico-financeiras. Portanto, a Recorrente atendeu as solicitações exigidas pela douta Comissão Licitante, visto que disponibilizou Certidões emitidas pelo CREA-PR, declaração formal, tal como apresentou Atestados Técnicos com demonstrativo de capacidade para executar obra com potência mínima de 200 (duzentos) kWp e geração média mínima de 20.000 (vinte mil) kWh/mês.

III. DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

Em seção pública do referido Pregão Eletrônico, ocorrida em 18 de julho de 2023, foi disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro, o envio de proposta ajustada e demais documentos solicitados, dentro desse último, a apresentação de catálogo dos módulos fotovoltaicos. Entretanto, o anexo da Recorrente não contou com o referido catálogo, logo sendo solicitado, pela Licitante, abertura de novo anexo.

Diante da solicitação, visto que a seção não havia sido encerrada, a Recorrente entende que o excesso de formalismo prejudica o certame. Ademais, a Licitante solicitou envio do catálogo em tempo hábil, restando frustrada, pois não obteve retorno, fator que impediu a apresentação do documento e consequentemente contribuiu para sua

desclassificação.

IV. DA ALTERAÇÃO DA MARCA E MODELO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

De acordo com Parecer da Comissão Técnica, os módulos apresentados pela Recorrente, em propostas, não atenderiam o exigido no termo de referência, qual seja: "os fabricantes dos módulos devem estar classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy". Diante do apontamento e haja visto que foi disponibilizado o ajuste da proposta, a Recorrente alterou os equipamentos que, anteriormente tratavam-se de "811 módulos de 555W, marca DAH", foram substituídos por "790 painéis fotovoltaicos da marca TRINA SOLAR, modelo TSM-570DE19R", de modo que atendesse o requisito apontado pela Comissão técnica.

A alteração realizada ainda assim atende o Princípio da Vantajosidade para a administração pública, eis que a troca de material não resultou em prejuízo para a qualidade, eficiência ou funcionalidade do produto ou serviço a ser fornecido.

Consta ainda na Lei Nº 9.784/99, o Art. 2º, Parágrafo único, inciso IV, medidas "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", em que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Além disso, a Recorrente admitiu seu compromisso com a transparência e a integridade durante o processo licitatório, onde prontamente comunicou a troca de material de forma honesta e dentro das regras estabelecidas, o qual se faz prova do ocorrido na seção do dia 02 de agosto de 2023.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODER TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOUVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

Ademais, a decisão de desclassificação é desproporcional em relação à natureza da infração, bastando evidente que troca de material não afetou o preço ou a conformidade,

sendo a desclassificação penalidade excessiva. A alteração de marca/modelo fora realizada justamente para atender o Parecer da Comissão Técnica, portanto enquadrando-se no exigido.

V. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

Ante o exposto, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos Técnicos solicitados por meio das normas editalícias, haja visto que todos os documentos de qualificação técnica estavam anexos ao SICAF, procedimento que corresponde ao proposto em Edital.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATAVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDF 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, as alterações realizadas quanto a questão de marca/modelo dos equipamentos sequer trouxera prejuízos para a Administração Pública, além de ter sido realizada a troca com comunicação ao Sr. Pregoeiro durante a seção.

VI. DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer:

1. O provimento do presente recurso;
2. O reconhecimento da documentação probatória apresentada pela Recorrente, no que se refere a Qualificação Técnica, disposto no item II;
3. A admissibilidade da alteração dos módulos fotovoltaicos, fundamentada no item IV do presente instrumento;
4. A manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente;
5. Admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço.

6. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com Art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cascavel - PR, 11 de setembro de 2023.

NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA

CNPJ 29.564.361/0001-42
DIEGO RAFAEL RIBEIRO
CPF 815.715.000-06
TITULAR-ADMINISTRADOR

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGRÉRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 23/2023

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.315.935/0001-89, com sede na R. Julieta Vidal Osório, nº 159, Centro, Araucária/PR, neste ato representada por seu Procurador, Sr. GABRIEL BALSINI MEROLLI, CPF nº 101.589.989-79, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES E ATESTADOS TÉCNICOS NO SICAF

A NEOGRID, de forma precipitada, alega ter cumprido com todas as exigências ao apresentar as certidões e atestados técnicos via SICAF, questionando, assim, sua inabilitação no certame.

É imperativo que se destaque a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que delineia o funcionamento do SICAF. O parágrafo único do art. 3º, com sua clareza inabalável, estabelece:

"Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, AS QUAIS SOMENTE SERÃO DEMANDADAS QUANDO A SITUAÇÃO O EXIGIR." (grifo nosso)

Tal disposição deixa patente que a qualificação técnica não é uma exigência automática para habilitação prévia no SICAF, podendo ser requerida de forma distinta, de acordo com as particularidades de cada licitação. A Instrução Normativa, portanto, confere autonomia aos editais de licitação para determinar a apresentação da qualificação técnica de forma desvinculada do SICAF, quando julgarem pertinente.

Neste contexto, é imperioso salientar o item 9, subitem 2 do edital, que determina de forma inequívoca:

"9. HABILITAÇÃO

[...]

2. Caso atendidas as condições de participação, A HABILITAÇÃO DO LICITANTES SERÁ VERIFICADA POR MEIO DO SICAF, nos documentos por ele abrangidos, EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO JURÍDICA, À REGULARIDADE FISCAL, À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018." (grifo nosso)

Dessa forma, a falha da recorrente NEOGRID é manifesta e inescusável. O edital, em sua clareza e precisão, estabeleceu as diretrizes para a comprovação da capacidade técnica. Contrariando tais diretrizes, a NEOGRID presumiu, de forma equivocada, que o SICAF seria um meio aceitável para a apresentação dos documentos de qualificação técnica. Tal suposição não encontra respaldo no edital, que, em nenhum momento, indicou o SICAF como meio para tal comprovação. Ao contrário, o edital delineou claramente os requisitos e os meios para a apresentação dos documentos pertinentes.

A responsabilidade de compreender e seguir à risca as determinações editalícias é inerente a todos os licitantes. Assim, ao negligenciar a apresentação dos documentos de qualificação técnica fora do SICAF, juntamente com a proposta, e dentro do prazo e horário estipulados para a abertura da sessão pública, a NEOGRID demonstrou uma inobservância flagrante das regras do certame, comprometendo sua habilitação no processo licitatório.

II. DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

A NEOGRID, em uma tentativa vã de justificar sua omissão, alega que não teve a devida oportunidade de apresentar o catálogo dos módulos fotovoltaicos.

É imperativo esclarecer, com base nos registros temporais observados durante a sessão pública, que o Pregoeiro, de forma clara e objetiva, procedeu à convocação para o envio da proposta ajustada, concedendo o prazo de 6 horas a partir da convocação efetuada no dia 18.07.2023 às 11:50. Vejamos:

"Pregoeiro 18/07/2023 - 11:50:01

Para NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA - Vou abri o anexo para que envie a proposta ajustada e os demais documentos solicitados. Seu prazo é de 6 horas, a partir da convocação pelo sistema.

Sistema 18/07/2023 - 11:50:21

Senhor fornecedor NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, CNPJ/CPF: 29.564.361/0001-42, solicito o envio do anexo referente ao item 1."

A NEOGRID, ao que parece, optou por negligenciar a seriedade do certame e enviou os anexos dentro do prazo estipulado, no dia 18.07.2023 às 16:56. Contudo, de forma tardia e inoportuna, somente no dia subsequente, 19.07.2023 às 09:24, informou que faltou anexar o datasheet dos módulos. Vejamos:

"29.564.361/0001-42 - 19/07/2023 - 09:24:14

Sr. Pregoeiro faltou anexar o datasheet dos módulos, peço a possibilidade de estar anexando o mesmo."

É mister ressaltar que a empresa recorrente, caso estivesse realmente comprometida com o certame, poderia ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estipulado, caso enfrentasse problemas para anexar todos os documentos solicitados. No entanto, optou por enviar o anexo dentro do prazo e, de forma inconsequente,

somente no dia seguinte, após o término do prazo, solicitou reenvio do anexo. O edital, em sua clareza cristalina, estabelece no item 8, subitem 7:

"8. ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, NO PRAZO DE 06 (SEIS) HORAS, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

1. O prazo estabelecido PODERÁ SER PRORROGADO PELO PREGOEIRO POR SOLICITAÇÃO ESCRITA E JUSTIFICADA DO LICITANTE, FORMULADA ANTES DE FINDO O PRAZO, e formalmente aceita pelo Pregoeiro." (grifo nosso)

Diante do exposto, é incontestável a inobservância das exigências editalícias pela empresa recorrente. Assim, é imperioso que sua inabilitação seja mantida, em respeito à legalidade e à isonomia que devem nortear todo o processo licitatório.

III. DA ALTERAÇÃO DA MARCA E MODELO DOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS

A NEOGRID, em uma tentativa desesperada de justificar sua falha, alega que, após o Parecer da Comissão Técnica, que claramente apontou que os módulos apresentados não atendiam ao exigido no item 25.10 do Termo de Referência, optou por alterar os equipamentos inicialmente propostos, visando supostamente atender ao requisito apontado pela Comissão Técnica.

Entretanto, o Termo de Referência, em sua clareza e objetividade, estabelece no subitem 25.10:

"25.10. EM NENHUMA HIPÓTESE, o conteúdo das propostas de preço apresentadas poderá ser alterado, SEJA COM RELAÇÃO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, MARCAS, MODELOS, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS OU DE QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO QUE IMPORTE MODIFICAÇÃO DOS SEUS TERMOS ORIGINAIS, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão de Licitação." (grifo nosso)

Além disso, o subitem 25.13 do Termo de Referência é categórico ao estipular:

"25.13. A Comissão de Licitação encaminhará para a área técnica demandante a DOCUMENTAÇÃO e a carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS das participantes para análise técnica e, posteriormente, o PREGOEIRO aprecia o Parecer Técnico emitido e declara o VENCEDOR, DESCLASSIFICANDO AQUELA PROPOSTA QUE:

a) Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item 13 (DA PROPOSTA DE PREÇOS) OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM QUALQUER EXIGÊNCIA DESTE TERMO DE REFERÊNCIA;" (grifo nosso)

É mister salientar que a alteração dos equipamentos inicialmente propostos não se enquadra, de forma alguma, como um "erro formal", conforme tenta, de forma equivocada, alegar a recorrente em seu recurso. Trata-se, na verdade, de um erro GRAVE e SUBSTANCIAL, uma vez que houve uma alteração posterior dos equipamentos já apresentados, contrariando frontalmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no termo de referência.

Ademais, a NEOGRID, em uma tentativa equivocada de fundamentação, invoca o art. 12, inciso IV da Lei nº 11.079, almejando justificar a possibilidade de saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo Pregoeiro. Contudo, é imperativo esclarecer que a Lei nº 11.079/2004 estabelece normas gerais exclusivamente para licitações e contratações no contexto de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA junto à administração pública. Tal legislação NÃO SE APLICA, de forma alguma, ao presente certame, tornando a alegação da NEOGRID completamente desprovida de fundamento legal.

IV. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A NEOGRID, em uma tentativa audaciosa de justificar suas falhas, apresentou recurso interposto, no qual, de forma surpreendente e contraditória, solicitou a "MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE".

É mister salientar que tal pedido, por si só, demonstra uma clara incoerência por parte da recorrente, que, ao mesmo tempo em que busca reverter sua inabilitação, paradoxalmente reconhece, ainda que implicitamente, a manutenção da decisão tomada pela administração pública.

Dessa forma, ao analisar o recurso interposto pela NEOGRID e suas alegações, torna-se evidente que a empresa não observou devidamente as regras e exigências estabelecidas no edital. Suas falhas não são meros erros formais, mas sim desvios substanciais que comprometem a integridade e a transparência do certame.

Em face do exposto, e considerando as inúmeras e flagrantes irregularidades apresentadas pela recorrente, é imperativo, em respeito à legalidade, à isonomia e aos princípios basilares que norteiam a administração pública, que a decisão que inabilitou a empresa NEOGRID seja MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE, garantindo-se, assim, a lisura e a integridade do processo licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando:

1. A inobservância da recorrente NEOGRID quanto à apresentação de certidões e atestados técnicos via SICAF, em desacordo com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, e com o instrumento convocatório;
2. A negligência da recorrente ao não apresentar o catálogo dos módulos fotovoltaicos no prazo estipulado pelo Pregoeiro, bem como sua tentativa tardia de sanar a falha, contrariando as disposições editalícias;
3. A alteração substancial e inadmissível da marca e modelo dos módulos fotovoltaicos, em flagrante desconformidade com o Termo de Referência e o instrumento convocatório;

Requer-se:

- a) A manutenção da decisão que inabilitou a empresa NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, considerando as inúmeras irregularidades apresentadas em sua proposta e documentos;
- b) O reconhecimento da estrita observância das regras editalícias e do Termo de Referência, garantindo a lisura, a legalidade e a isonomia do certame;
- c) A rejeição integral do recurso interposto pela recorrente, por carecer de fundamento e por contrariar as normas e princípios que regem a licitação pública;
- d) Que sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis para a conclusão do certame, respeitando-se os princípios da administração pública e as regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Nestes termos, pede deferimento.

Fechar